



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 000972-13.2015.8.16.0037

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“**Administradora Judicial**”), nomeada na Administradora Judicial na Ação de Falência em epígrafe, em que são falidas **MASSA FALIDA DE SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.** (“**Mafrense**”), **MASSA FALIDA DE ARTECIPE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA.** (“**Artecipe**”) e **MASSA FALIDA DE ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA.** (“**Itá**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item V da r. decisão de Mov. 1812.1, sem prejuízo do cumprimento dos demais itens no prazo assinalado, expor e requerer o que segue:

Vossa Excelência determinou a manifestação do Sr. Avaliador, HELCIO KRONBERG, leiloeiro e depositário nomeado nestes autos, acerca das insurgências formuladas nos mov. 1748, 1764 e 1786, com posterior manifestação da Falida, desta Administradora Judicial e do Ministério Público.

No mov. 1748, a credora MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA se opõe ao reembolso em favor do leiloeiro de R\$ 24.436,50 (vinte quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), afirmando que o recibo de seq. 1390.2 não está acompanhado de nota fiscal emitida pelo prestador do serviço e do comprovante do efetivo desembolso do valor.

Anota-se que a no mov. 1747.1 a Administradora Judicial concordou com o reembolso das despesas gastas com a remoção, pois a medida era necessária para garantir a efetividade da arrecadação dos bens, veja-se:





*Quando da lacração da pedreira, a Administradora Judicial verificou a existência de diversos veículos nela localizados, cuja remoção foi necessária à preservação e proteção dos bens. Assim, a Administradora requereu a nomeação do Sr. HELCIO KRONBERG para realizar a guarda e avaliação dos referidos, o que foi deferido por meio da r. decisão de Mov. 1268.1.*

*Diante da quantidade de bens, o leiloeiro apontou que se fez necessária a contratação de mão-de-obra especializada para o transporte, o que resultou na despesa de R\$ 24.436,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), conforme recibo apresentado no mov. 1390.2. Considerando que o valor despendido foi devidamente comprovado e é compatível com a quantidade de bens removidos, nada tem a opor a Administradora Judicial.*

Na oportunidade, entendeu que o recibo apresentado no mov. 1390.2 era documento suficiente para comprovar a despesa, e que a quantia a ser reembolsada era compatível com o serviço prestado. Em complemento, houve a recente apresentação da nota fiscal emitida pelo prestador do serviço, apresentada pelo Sr. Avaliador no mov. 1820.1. Portanto, mantém-se as razões da opinião favorável desta Administradora pelo reembolso das despesas. A emissão da nota fiscal em data diversa daquela em que foi prestado o serviço pode gerar eventuais questionamentos fiscais, mas não tem relevância para o caso em exame.

No que se refere às insurgências formuladas nos mov. 1764 e 1786 o Sr. Avaliador no mov. 1820.1 a dilação de prazo para apresentar suas manifestações, conforme se vê:

2. Inicialmente, o ora peticionário **requer a dilação do prazo**, fixado no “*item V*” da r. decisão do *mov. 1812*, **para se manifestar a respeito das impugnações apresentadas no *mov. 1764 e 1786***. Tratando-se de impugnações de laudos de avaliação, a complexidade do tema exige manifestação detalhada e técnica, justificando o pedido de dilação do prazo fixado. Para tanto, **requer seja o prazo dilatado em 05 dias**.





Uma vez que as insurgências têm pertinência com questões técnicas das avaliações dos bens arrecadados, e que ainda não houve manifestação a seu respeito na forma determinada na r. decisão do mov. 1812, esta Administradora requer que se aguarde a juntada das ponderações do Sr. Avaliador para que então possa apresentar seu parecer.

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial mantém a concordância com o reembolso de R\$ 24.436,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) a HELCIO KRONBERG e requer, após manifestação do Sr. Avaliador sobre os mov. 1764 e 1786, nova vista do processos pelo prazo de 48h assinalado na r. decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

